

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____
MB 766
00235



DATA
06/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Dê-se ao § 2º do art. 1º, da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017 a seguinte alteração:

“Art.1º.....

.....

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT conforme indicados e exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária reflete no contexto de crise que ainda estamos vivendo e a norma tem a finalidade de possibilitar a subsistência das empresas.

Nesse sentido, e atendendo ao objetivo normativo que se pretende, o sujeito passivo deve ter a oportunidade de decidir sobre a inserção dos débitos que deseja parcelar.

Em termos práticos, é possível que existam débitos em que o contribuinte foi glosado de forma indevida e requereu administrativa ou judicialmente a correção, sendo assim, um débito em discussão que não merece estar inserido na totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo que irão compor o PRT.

A redação proposta melhora a técnica legislativa e está de acordo com o princípio de vedação ao enriquecimento sem causa da administração pública e da repetição de indébitos no caso de pagamento indevido de tributos (quando o contribuinte foi glosado indevidamente e mesmo assim realizou o pagamento) que, caso aconteça, deve, nos termos do Código Tributário Nacional ser ressarcido pelo Estado ao contribuinte.

06/02/2017
DATA

ASSINATURA



CD/17549.58178-09